Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor

**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Jun-2017 11:56:02

Os vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD** e **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 87 /2017.**

**Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

**Parágrafo único:** proíbe a utilização de qualquer veículo de tração animal como carroças, charretes e outros meios de transporte similares, utilizados para cargas.

**Art. 2º** Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I-recolhimento imediato do animal, do veículo e multa de 50 UFMs;

II-em caso de reincidência a multa será de 100 UFMs além do recolhimento do animal e do veículo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

III- a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para custeio do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

**Art. 3º** Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** O animal apreendido e recolhido nos termos do caput deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 05(cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

**§ 2º** O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada.

**§3º** Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 28 de junho de 2017.

**Rodrigo José Correia**
**Vereador –PSC**

**Marco Antonio Augusto Pozza**
**Vereador - PSD**

**Carlinho Antonio Polazzo**
**Vereador – PROS**

**Joecir Bernardi**
**Vereador – SD**

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador -PP**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

**Justificativa**

A presente proposição tem por objetivo a proibição de veículo de tração animal em vias públicas do Município de Pato Branco, culminando assim com o fim dos maus tratos e sofrimento dos animais, que na sua grande maioria são utilizados para puxar as carroças e similares com cargas muitas vezes insuportáveis para os animais, são transportados geralmente entulhos, móveis, terra, areia e demais materiais pesados, ocasionando grandes danos à saúde do animal.

A carroça é um meio de locomoção utilizado antigamente, mas que hoje principalmente em vias urbanas não é cabível, tendo em vista além dos maus tratos, podem ocasionar diversos outros tipos de acidentes no trânsito de nossa cidade, visto que pode atrapalhar a visão e locomoção de pedestres e motoristas.

Diante desse fato e visando o bem estar dos animais frisamos a importância da presente Lei, pois a mesma possibilitará maior cuidado com os animais além de proporcionar mais segurança no transito de nosso município.

Pato Branco, 28 de junho de 2017.

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia**
**Vereador –PSC**

**Marco Antonio Augusto Pozza**
**Vereador - PSD**

**Carlinho Antonio Polazzo**
**Vereador – PROS**

**Joecir Bernardi**
**Vereador – SD**

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
**Vereador -PP**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto



PL nº 87/2017.

# Tração animal será proibida em Pato Branco

**JdeB** - Após a morte de uma égua que sofreu maus tratos, e foi abandonada pelo dono na zona Sul de Pato Branco, há pouco tempo, grupos de protetores de animais realizaram protestos para pedir a proibição do uso de tração animal no município. O clamor das organizações não-governamentais (ONGs) foi ouvido pelos vereadores. Defensores dos animais foram ao Legislativo com cartazes e faixas e pediram providências.



Beto Rossatti

**Integrantes de grupos de protetores de animais estiveram na Câmara de Vereadores cobrando**

Isamara Fortes Fantinel é uma defensora dos direitos dos animais em Pato Branco há muitos anos. Ela afirma que a morte da égua após horas intermináveis de agonia foi a gota d'água, não sendo possível que em uma cidade que tem os melhores índices de qualidades de vida do Brasil conviva com cenas degradantes de sofrimento animal como a testemunhada.

Em reposta ao grupo de defesa dos animais, os vereadores elaboraram um projeto de lei que vai proibir o uso de animais em atividades de tração na área urbana. Normalmente, quem utiliza de cavalos são pessoas que coletam produtos recicláveis ou vendem lenha.

O vereador Marco Pozza disse que não é possível assistir cenas de animais agonizando até a morte de forma impassível. "Nós vamos agir na defesa destes animais, isto tem que acabar em Pato Branco", afirmou Pozza.

# Câmara proíbe instalação de radares em Pato Branco

*Para o prefeito Augustinho Zucchi, o município não pode legislar sobre tema relativo a União.*

**Por Beto Rossatti**

Os vereadores aprovaram nesta semana o projeto de lei que proíbe o uso de radar móvel em Pato Branco na área urbana. O projeto foi iniciativa dos vereadores Marco Pozza (PSD) e Rodrigo Correia (PSC). Apenas a bancada do PDT votou contra o projeto de lei. Integram a bancada pedetista os vereadores Biruba e Vilmar Macari.

O vereador Marco Pozza disse que não se justifica o uso de radares móveis no município, uma medida que não contribuiria em nada para melhorar as condições do trânsito local. O projeto teve parecer favorável das comissões de Justiça e Redação, Políticas Públicas e de Orçamento e Finanças, que deram parecer favorável.

De outra parte, o prefeito Augustinho Zucchi (PDT) disse que o projeto é inconstitucional e o município não pode legislar sobre o tema que é de competência da União. "Nós vamos manter o projeto porque acreditamos que o equipamento será útil na árdua missão de humanizar o trânsito em Pato Branco", defendeu Zucchi.

Radares eletrônicos já funcionam em vias públicas de Ampere, Dois Vizinhos, Beltrão e Marmeleiro.

# Marmeleirense encontrado morto na BR-153

**PPNews e Canal 4.tv. br** - Na manhã de ontem, por volta de 6h50 o Corpo de Bombeiros de União da Vitória recebeu informação que havia uma pessoa caída no passeio da ponte da Rodovia Transbrasiliana.

No local os bombeiros encontraram um homem sem identificação e com dois ferimentos produzidos por arma de fogo. Próximo da ponte foi encontrado um veículo Fiat/Uno cor vermelha com placas de Marmeleiro com um pneu dianteiro furado. Foram acionados a Polícia Militar, Polícia Civil e IML de União da Vitória para onde o corpo foi encaminhado. No IML o corpo foi identificado como sendo de Ciro Yared, 47 anos, morador em Marmeleiro, onde possui uma empresa de placas para jazigos.

A morte está envolta em mistério, já que não foi encontrada nenhuma arma no local e nenhum suspeito. Ninguém viu nada. Segundo informações, na tarde de quinta-feira, Ciro estava em Marmeleiro. A Polícia Civil está conduzindo as investigações, mas não descarta nenhuma hipótese, já que nada foi levado da vítima e o carro foi encontrado ao lado da rodovia.

O corpo estava sendo trasladado para Marmeleiro, onde seria velado e sepultado. Ciro era casado e pai de dois filhos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

**Projeto de Lei nº 87/2017**
**Autoria:** Carlinho Antonio Polazzo (PROS), Joecir Bernardi (SD), Marco Antonio Augusto Pozza (PSD), Rodrigo José Correia (PSC) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

## PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores acima nominados propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo a proibição do uso de veículos de tração animal em via públicas urbanas no âmbito do Município.

Aduzem, resumidamente, que o projeto visa inibir a utilização de veículos de tração animal tendo em vista o grande sofrimento que passam os animais ao serem submetidos a transportar cargas pesadas.

Alegam, ainda, que o uso deste tipo de locomoção pode acarretar outros tipos de acidentes no trânsito da cidade, uma vez que atrapalham a visão de pedestres e motoristas.

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

Primeiramente insta colacionar o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI - trânsito e transporte;

Ao outorgar à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, a Carta Magna referenda esta prerrogativa para editar normas de **caráter geral**, de alcance nacional e a todos os Entes Federativos.

É o que a União fez, por exemplo, ao editar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), norma aplicável a todas as esferas públicas, sejam federais, estaduais e municipais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Contudo, quando o regramento tem um caráter peculiar à determinada região, vale dizer, de *predominância local*, tem-se que cabe a cada Ente Federativo, respeitando-se as diretrizes da norma geral, regulamentar tal situação por lei estadual e/ou municipal.

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:

> A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.
> O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.
> Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominantes interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.[1]

Com relação ao tema em específico, é o ensinamento de Michel Temer[2]:

> Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.
> Exemplificando: **é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal**. Afastam a legislação estadual e federal.
> A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.

---

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.
[2] Retirado de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70043591874 (Tribunal Pleno, do TJ/RS).

Destarte, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar sobre a organização do trânsito local.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". O objeto da proposição em tela, que proíbe a utilização de veículo de tração animal em via urbanas, é matéria pertinente ao peculiar interesse do Município, cujo exame de adequação e necessidade só pode ser feito, de modo eficaz, pelas autoridades locais..

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[3]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

Outrossim, o próprio art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro prevê o seguinte:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> [...]
> II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Tal assertiva aplica-se em maior grau no Município de Pato Branco, que há um tempo municipalizou a operação e fiscalização do trânsito local.

Assim sendo, tem-se que sem sombra de dúvida cabe ao Município, dentro de seu interesse local, legislar sobre a matéria proposta.

---

[3] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
VISTO

Por mais que o Código de Trânsito Municipal estabeleça regramento para licenciamento, utilização e fiscalização dos veículos de tração animal – como se denota dos arts. 24, XII e XIII; 52; 96, I, "d"; 129 – cabe a cada Município, salvo melhor juízo, permitir ou não o uso deste meio de transporte.

E foi isto que os proponentes fizeram: optaram em proibir definitivamente.

O Município de Curitiba editou, recentemente, lei neste sentido (Lei Municipal nº 14.741/2015. O Município de Porto Alegre também elaborou por meio de lei, ainda em 2008, um programa de redução gradativa de veículos de tração animal (Lei Municipal nº 10.531).

Destaca-se que tal lei gaúcha foi objeto de discussão judicial junto ao TJ/RS, na ADIN nº 70030187793, o qual julgou constitucional a norma.

A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto, porquanto se poderá questionar a iniciativa legislativa de tal proposição, haja vista se tratar de matéria relativa à organização do trânsito, matéria esta de competência de órgão vinculado ao Poder Executivo.

Todavia, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

Em vista disto, como o Prefeito vem sistematicamente vetando projeto de autoria dos nobres vereadores, recomenda-se seja o DEPATRAN oficiado a respeito da presente proposição.

Outrossim tendo em vista que na lei do PROBEM há permissivo para utilização de transporte de tração animal, recomenda-se a edição de emenda modificativa ao art. 4º, do projeto de lei, com seguinte redação:

- *Modifica a redação do art. 4º, do Projeto de Lei nº 87/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:*

  *Art 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se a alínea "b", do inciso II, do parágrafo único, do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria, com a ressalva alhures exposta.

Pato Branco, 16 de agosto de 2017.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – PMDB

APROVADO
Data 28/08/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Senhor
**Carlinho A. Polazzo**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

**Requerem seja encaminhado Projeto de Lei nº.87/2017 ao Executivo para emitir parecer técnico.**

O vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - PMDB** , no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer** seja oficiado ao Executivo Municipal, encaminhando projeto de lei nº87/2017, ao DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente conforme orientação jurídica desta casa.

Justifica-se o pedido para poder emitir parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de Agosto de 2017.

**Moacir Gregolin – PMDB**
**Membro-Relator**

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Marinês Boff Gerhardt- PSDB**
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva -PT**
**Membro**

**Rodrigo José Correia- PSC**
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Ago-2017-10:49-030261-1/1

Rua Araribola, 491 - Centro - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br– site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

**Ofício/Dir. nº 040/2017 – *DepaTran.*** Pato Branco, 13 de setembro de 2017.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho A. Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: PL nº 87/2017 da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Set-2017-17:09-030494-1/1

Senhor Vereador:

Atendendo solicitação desta Casa de Leis, encaminho-vos Parecer Técnico nº 004/2017 emitido pelo órgão de trânsito municipal (Depatran), sobre o Projeto de Lei nº 087/2017 que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1151, Centro • CEP 85.501-016 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

## PARECER Nº 004/2017 DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (DEPATRAN) SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 87/2017

O PL introduz a proibição, do trânsito de veículos de tração animal em vias públicas urbanas do município de Pato Branco.

É de conhecimento público que veículos de tração animal estão circulando pelas vias e rodovias brasileiras de forma ilegal, pois transitam sem qualquer exigência de registro, licenciamento ou habilitação, desobedecendo os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Os veículos de tração animal - quase em sua totalidade - circulam livremente pelas vias e rodovias do País ao lado de veículos automotores sem que haja adequação a regulamentação imposta pelo próprio Código de Trânsito, Artigos 24, 96, 129 e 141, §1º.

Conforme previsto nos dispositivos acima mencionados, cabe ao Município regulamentar a circulação deste tipo de veículo. Quando o Município se omite, contribui para que carroças, charretes e afins circulem livremente sem qualquer tipo de exigência, colocando em risco não só a vida do animal, mas, a vida dos que transitam pelas vias e rodovias do país.

Inicialmente, vale registrar que, conforme disciplina art. 22, XI da Constituição Federal, compete à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI).

No tocante a competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista, ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, conforme dispõe o Art. 22, inc. XI, da Constituição da República [...]

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos e questões relativas ao trânsito e tráfego, que são de interesse preponderantemente local. Seria descabido que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde devem ser mão e contramão, o sincronismo dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB.

*"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação". [...] (Hely Lopes Meirelles).*

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I a XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, **embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo.**

Especificamente quanto aos veículos de tração animal é inviável o legislativo municipal interferir nessa seara, visto que o do art. 24 do CTB determina - em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição - tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o artigo 52 do CTB contém disciplinamento específico sobre a circulação de veículos de tração animal, remetendo a regulamentação ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Vejamos:

*Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e **às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.***

A matéria reservada ao disciplinamento pela Lei local para veículos de tração animal é tão somente o registro e licenciamento, na forma do art. 129 do Código de Trânsito, as demais são objeto de regulamento administrativo.

"Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada,*

Câmara Mun. de Pálo Branco
Fls 14
Visto

*subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Por fim, temos o art. 3º do PL nº 87/2017 que diz:

*"Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio ambiente".*

Esta se criando atribuição para o Executivo para apreender os animais, o que exige todo um aparato material e humano, bem como, a construção e manutenção de um abrigo adequado para os animais.

Concluímos, então, que sob este aspecto, o projeto de lei sob análise não encontra respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, violando desta forma o princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para dispor sobre o tema), sob o ponto de vista formal o Projeto se afigura inconstitucional por malferir o princípio da reserva da administração.

Diante do exposto, apesar de entender necessário a proibição manifestada no PL nº 87/2017, emito parecer contrário devido a todo o contexto acima explanado.

É o parecer.

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2017

**Autor:** Vereadores Rodrigo José Correia — **PSC**, Marco Antonio Augusto Pozza — **PSD** Carlinho Antonio Polazzo — **PROS**, Joecir Bernardi — **SD** e Ronalce Moacir Dalchiavan - **PP**
**Relator:** Moacir Gregolin– **PMDB**
**Entrada na Comissão:** 17/08/2017
**Súmula:** Proibe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**ANÁLISE**

Os Vereadores **Rodrigo José Correia — PSC, Marco Antonio Augusto Pozza — PSD Carlinho Antonio Polazzo — PROS, Joecir Bernardi — SD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, propõem a proibição de utilização de de veículos de tração animal em vias públicas urbanas, com a justificativa de buscar o fim dos maus tratos e sofrimento dos animais, que na sua grande maioria são utilizados para puxar as carroças e similares com cargas muitas vezes insuportáveis para os animais.

Na busca de obter a opinião do Executivo Municipal sobre a matéria, esta casa de leis oficiou o DEPATRAN, para que se manifestasse. Em resposta ao ofício, o Diretor do Departamento, faz longo relatório, citando leis e também opinando sobre o tema que nesse caso trata dos maus tratos dos animais, e conclui afirmando que entende ser necessário a proibição mas que emite parecer contrário por entender ser inconstitucional a proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 20-Set-2017-16:58-030570-1/1

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 20 de Setembro de 2017.

**Moacir Gregolin – PMDB**
**Membro- Relator**

**Joecir Bernardi - SD**
**Presidente**

**Marines Boff Gerhardt-- PSDB**
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva**
**Membro**

Rodrigo Correia
**Rodrigo José Correia - PSC**
**Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

Excelentíssimo Senhor
**CARLINHO ANTONIO POLAZZO**
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Os Vereadores infra- assinados, membros da comissão de justiça e redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 87/2017, o qual Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Set-2017-15:58-033571-1/1

**EMENDA MODIFICATIVA**

APROVADO
Data 06/11/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do parágrafo único do art.1º, do Projeto de Lei nº 87/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º....

**Parágrafo único**: Será permitida a utilização de veículo de tração animal, para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

**EMENDA MODIFICATIVA**

PREJUDICADA
DATA: 06/11/2017
ASS.:

EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA CONSTANTE NA FG. 30.

Modifica a redação do art.4º, do Projeto de Lei nº 87/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a alínea 'b' do inciso II, do parágrafo único, do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN -PMDB

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de Setembro de 2017.

**Moacir Gregolin – PMDB**

**Joecir Bernardi – SD**

**José Gilson Feitosa Da Silva -PT**

**Marinês Boff Gerhardt- – PSDB**

**Rodrigo José Correia- PSC**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
# PATO BRANCO
## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Protocolo Geral -22-Set-2017-16:21-030591-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 92/2017/DA

Pato Branco, 21 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 734, de 29 de agosto de 2017:

1. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de manutenção e troca de lâmpadas na Rua Tocantins, esquina com a Rua Abel Bortot, no Bairro São Luís. Justificamos o pedido uma vez que o local é bastante escuro, fato que tem causando transtornos para os moradores e implicado na falta de segurança para aqueles que transitam pelas ruas próximas.
   **Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Fabrício Preis de Mello - PSD** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja informada esta Casa de Leis se há algum projeto de modernização para os bairros Jardim Primavera (RM 23, Rua Caetano Munhoz da Rocha, quadra 460 e RM 05) e Anchieta (bosque da Rua Padre Anchieta, esquina com Rua Casslano Ricardo). As duas áreas para lazer existentes no bairro estão sem condições adequadas de uso, já o Bairro Anchieta possui uma área perfeita para implantar um projeto que envolva práticas esportivas e de preservação. Salientamos que no bairro não há espaço destinado à realização de caminhadas, muito menos espaço adequado para convívio dos moradores.
   **Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Fabrício Preis de Mello - PSD**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pintura de faixas na Rua Vitor Silvio Blazus, quadra 390, Bairro Anchieta. Justificamos este pedido, visando a segurança dos moradores que reclamam do excesso de velocidade neste local, e por não ter a pintura das faixas de pedestres e a sinalização, os veículos não param na esquina, desta forma colocando em risco a vida de pedestres e demais condutores.
   **Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Pl nº 87/2017.

Fabrício

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

4. Do vereadpr **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja disponibilizado um veículo apropriado para o transporte de utensílios, vestimentas e demais materiais utilizados na UPA 24 horas - Unidade de Pronto Atendimento, diariamente. O pedido justifica-se, pois, após denúncia anônima e posterior averiguação, constatamos que a ambulância com placa AWF – 5670 (fotos anexas), têm realizado o transporte dos materiais citados. Sabe-se que não é adequado utilizar o mesmo veículo para o translado de pacientes e para tais materiais, o que pode ocasionar contaminação.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, promova estudo de viabilidade a fim de modificar o estacionamento regulamentado da Rua Ibiporã (entre as Ruas Tamoio e Tocantins), adotando o estacionamento transversal em apenas um lado da via. O pedido se justifica, pois aumentaria a quantidade de vagas na mesma extensão de estacionamento.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de tapa buracos ao lado do bueiro na estrada da Comunidade de Linha Caprini, próximo à propriedade do Senhor Claudino Levinski. A solicitação é do agricultor e das pessoas que utilizam aquela via e que estão correndo riscos de acidentes por conta do tamanho do buraco que se formou.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100% da Rua Antônio Pedro Ferronato, no Bairro Bonatto. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a implantação de um ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo na Rua Lupicínio Rodrigues, entre os Bairros Morumbi e Pinheirinho, entre os imóveis números 75 e 735. A solicitação é dos moradores que requerem a instalação do ponto de embarque e desembarque, pois são aproximadamente 1000 metros sem parada de ônibus no referido local.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP** solicitando que através do departamento competente providencie o recapeamento asfáltico na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro Pinheirinho. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que está impedindo a trafegabilidade com segurança dos motoristas e pedestres, conforme fotos anexas.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie a execução dos serviços de desobstrução das galerias pluviais da Rua Itá, esquina com Rua do Príncipe. Os moradores já protocolaram junto à Prefeitura Municipal requerimentos para que fosse solucionado este problema, inclusive os moradores alegaram que servidores da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Públicos já estiveram no local para ver a situação, mas até o presente momento nada foi feito e o problema ainda persiste, gerando transtorno aos moradores em dias chuvosos, pois em visita *in loco*, foi constatado que as galerias pluviais estão totalmente entupidas.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correia – PSC, Moacir Dalchiavan – PP, Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de contratar mais farmacêuticos para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H. Atualmente a UPA conta somente com um profissional farmacêutico, o qual trabalha 8 horas diárias. No restante do tempo, a farmácia da UPA não conta com profissional responsável pelo setor e habilitado junto ao Conselho Federal de Farmácia, fato que é vedado pelo órgão competente de classe.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 87/2017**, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia **anexa**), que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo orientação da Assessoria Jurídica e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 72/2017**, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (cópia **anexa**), que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.
**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

MUNICÍPIO DE
# PATO BRANCO
## Secretaria de Engenharia e Obras

**Ofício 153/2017 – SEO**

Pato Branco, 15 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito

Venho por meio deste, em resposta ao ofício nº 734/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, no qual foram feitas as seguintes proposições, para esta secretaria:

1. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de manutenção e troca de lâmpadas na Rua Tocantins, esquina com a Rua Abel Bortot, no Bairro São Luis. Justificamos o pedido uma vez que o local é bastante escuro, fato que tem causando transtornos para os moradores e implicado na falta de segurança para aqueles que transitam pelas ruas próximas.
**Resposta:** Solicitação encaminhada para o Departamento de Iluminação Publica e Eletricidade para execução do serviço.

2. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSDsolicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja informada esta Casa de Leis se há algum projeto de modernização para os bairros Jardim Primavera (RM 23, Rua Caetano Munhoz da Rocha, quadra 460 e RM 05) e Anchieta (bosque da Rua Padre Anchieta, esquina com Rua Cassiano Ricardo). As duas áreas para lazer existentes no bairro estão sem condições adequadas de uso, já o Bairro Anchieta possui uma área perfeita para implantar um projeto que envolva práticas esportivas e de preservação. Salientamos que no bairro não há espaço destinado à realização de caminhadas, muito menos espaço adequado para convívio dos moradores.
**Resposta:** No momento esta secretaria não dispõe de projetos para áreas de lazer nos bairros citados.

Rua Ararigboia, 94, Centro ° CEP 85.501-260 ° Pato Branco PR
Fone: 3223.2509 ° E-mail: engenharia@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

3. Do vereadorFabricio Preis de Mello - PSD, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pintura de faixas na Rua Vítor Silvio Biazus, quadra 390, Bairro Anchieta. Justificamos este pedido, visando a segurança dos moradores que reclamam do excesso de velocidade neste local, e por não ter a pintura das faixas de pedestres e a sinalização, os veículos não param na esquina, desta forma colocando em risco a vida de pedestres e demais condutores.
**Resposta:** A solicitação esta na agenda do Depatran, e, será atendida na sequência dos trabalhos.

5. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT solicitando que através do departamento competente, promova estudo de viabilidade a fim de modificar o estacionamento regulamentado da Rua Ibiporã (entre as Ruas Tamoio e Tocantins), adotando o estacionamento transversal em apenas um lado da via. O pedido se justifica, pois aumentaria a quantidade de vagas na mesma extensão de estacionamento.
**Resposta:** A solicitação do vereador será apreciada para verificação de possível mudança.

7. Do vereador Rodrigo José Correia - PSC solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100% da Rua Antônio Pedro Ferronato, no Bairro Bonatto. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
**Resposta:** Rua incluída na lista de espera, aguardando novas etapas do programa Asfalto 100%.

8. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP solicitando que através do departamento competente, providencie a implantação de um ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo na Rua Lupicínio Rodrigues, entre os Bairros Morumbi e Pinheirinho, entre os imóveis números 75 e 735. A solicitação é dos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

moradores que requerem a instalação do ponto de embarque e desembarque, pois são aproximadamente 1000 metros sem parada de ônibus no referido local.
**Resposta:** O local foi vistoriado pelo Coordenador do órgão gestor e foi constatado que há pontos para embarque/desembarque de passageiros na rua citada em frente aos numerais 70, 160, 649, 752 e 1065 com distância inferior a 400 metros entre um e outro, ou seja, os pontos estão em conformidade com o que preconiza a lei e orientações da ANTP.

9. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP solicitando que através do departamento competente providencie o recapeamento asfáltico na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro Pinheirinho. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que está impedindo a trafegabilidade com segurança dos motoristas e pedestres, conforme fotos anexas.
**Resposta:** Rua incluída na lista de espera, aguardando novas etapas do programa Asfalto 100%.

10. Dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari - PDTsolicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie a execução dos serviços de desobstrução das galerias pluviais da Rua Itá, esquina com Rua do Príncipe. Os moradores já protocolaram junto à Prefeitura Municipal requerimentos para que fosse solucionado este problema, inclusive os moradores alegaram que servidores da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos já estiveram no local para ver a situação, mas até o presente momento nada foi feito e o problema ainda persiste, gerando transtorno aos moradores em dias chuvosos, pois em visita in loco, foi constatado que as galerias pluviais estão totalmente entupidas.
**Resposta:** Solicitação encaminhada para o Departamento de Obras para analise da situação e possíveis providencias.

12. Dos vereadores Joecir Bernardi – SD; José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco),

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia anexa), que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo orientação da Assessoria Jurídica e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer.

**Resposta:** O Parecer já foi enviado a Câmara através do ofício n° 040/2017 do Departamento de Trânsito.

13. Dos vereadores Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao Projeto de Lei nº 72/2017, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (cópia anexa), que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

**Resposta:** Em relação ao projeto de Lei n° 72/2017, encontramos algumas sobreposições com lei vigente.

- No art. 4 inciso IV, equivale ao que esta na Lei 3037/2008, que regulamenta o tipo e uso do passeio público especificamente nos Art. 18 ao Art. 21, descreve-se como deve ser o uso das calçadas.
- Ainda no art. 4 inciso IV descreve que o piso deve ser antiderrapante, sendo que na Lei Lei 3037/2008 em seu art. 2 inciso I, descreve como devem ser a tipologia das calçadas e que deveram ser pavimentadas com piso antiderrapante.
- No art. 8°, descreve que não deve ter obstáculos em geral na calçada, entretanto na Lei 3037/2008 no artigo 18 inciso I, descreve as exceções para uso da calçada, podendo ser autorizadas pela municipalidade.

Gostaríamos que fosse analisado, o projeto de Lei que institui o Estatuto do Pedestre, no panorama de que, seria realmente necessário uma nova lei sobre

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

calçadas e seu uso, sendo que já existe a lei 3037/2008 que é especifica sobre o assunto?

Ainda no projeto de lei em seu art. 5°, descreve sobre as infrações e sanções, qual seria o setor responsável, pela fiscalização e acompanhamento nos casos previsto?

Em relação ao que se referente à legislação de trânsito, em anexo parecer n° 002/2017 do Departamento de Trânsito.

Atenciosamente,

***Frederico Demario Pimpão***
*Secretario de Engenharia e Obras*
*Port. 368/2014*

Ilmo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

Excelentíssimo Senhor
**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Set-2017-17:21-000439-1/1

**Solicita prazo de mais 10(dez) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei n° 87/2017.**

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita prazo de mais 10 (dez) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei n°87/2017.

Justifica-se o pedido, para melhor estudo da matéria proposta pelos nobres vereadores.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 29 de setembro de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto



# ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no terceiro piso, na sala de reuniões, os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e dando abertura aos trabalhos desta Comissão. De acordo com o que foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 87/2017,** de relatoria do vereador Fabricio, referente à proibição a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, Ronalce se manifestou dizendo ser a favor da proibição, para contribuir com a redução de maus tratos a cavalos, em contrapartida, o vereador Fabricio se mostrou preocupado com os trabalhadores que dependem da carroça para o sustento da família, Vilmar Maccari por sua vez, completou aos demais, que também é favorável a proibição, Fabricio então concordou, mas com ressalva, que o projeto fosse contemplado com emendas, para que as pessoas que utilizam tração animal em vias públicas, pudessem ter o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da Lei, para poder encontrar outro meio de renda, os pares então deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e discussão em plenário do referido projeto de Lei. O **Projeto de Lei Nº 135/2017** de relatoria do vereador Ronalce, o qual prorroga o prazo para construção da sede do SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, previsto na Lei n° 4.035 de 5 de junho de 2013, os pares deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação. **O Projeto de Lei n°138/2017**, de relatoria do vereador Maccari, o qual Institui no âmbito do Município de Pato Branco o "setembro amarelo", mês dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio, os pares deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 09 de outubro de 2017.

**Ronalce Moacir Dalchiavan**
Membro

**Fabricio Preis de Mello**
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto



**Vilmar Maccari**
Membro

**Leandro Gustavo Lamp**
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**
**PARECER AO PROJETO DE Nº. 87/2017**

Os vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Joecir Bernardi - SD, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o Projeto de Lei que "Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências".

Tendo em vista que presenciamos recentemente inúmeros casos de maus tratos a animais, principalmente aqueles que tracionam carroças com carga e peso acima do normal, em vias públicas do nosso município, o presente projeto de Lei é de suma importância, a fim de proteger os animais.

O projeto visa também, a segurança dos usuários das vias, visto que as carroças podem ocasionar acidentes, pois em justificativa, os proponentes alegam que as carroças podem obstruir a visão dos condutores de veículos e pedestres.

Sabemos também, que muitas famílias dependem da coleta do lixo reciclável, para sua subsistência, motivo pelo qual a comissão de políticas públicas apresentou **emendas,** ampliando o tempo, para que estas famílias dependentes das carroças com tração animal possam procurar outro meio de renda.

Após análise criteriosa da matéria objeto do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e discussão em plenário nesta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Out-2017-13:53-030771-1/1

É o nosso parecer.
Pato Branco, 10 de outubro de 2017.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 30 Visto

Gabinete do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
**Carlinho Antonio Polazzo**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da comissão de políticas públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei n°87/2017, o qual Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO Data 06/11/2017 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

**SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 4°, NA Fl. 16.**

1) Modifica a redação do art. 4° do projeto de Lei n° 87/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação."

**EMENDA ADITIVA**

APROVADO Data 06/11/2017 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

2) Acrescenta art. 5° ao projeto de Lei n° 87/2017, com a seguinte redação:

"Art. 5° Revoga-se a alínea 'b' do inciso II, do parágrafo único, do art. 7° e o art. 25 da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014."

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Out-2017-13:53-030772-1/1

Nestes termos pede deferimento

Pato Branco, 09 de outubro de 2017.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente – Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto



# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 87/2017.

**Pato Branco,** 11/10/2017.

**Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**
**Presidente**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 872017

**Autores:** Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
**Relator:** Marines Boff Gerhardt- PSDB
**Súmula:** Proibe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Out-2017-13:50-030842-1/1

### RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores acima citados, visa proibir a utilização de veículos de tração animal nas vias urbanas de nosso município.

### ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa visa proteger os animais de maus tratos, pois os mesmos são utilizados na sua grande maioria para tracionar carroças e similares com cargas muitas vezes insuportáveis.

Além dos maus tratos aos animais, com a proibição esperasse também a diminuição dos riscos de acidentes ocasionados por estes veículos.

### VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei 87/2017, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de outubro de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto



**Claudemir Zanco- PDT**
**Membro**

**Marco Antonio Augusto Rozza –PSD**
**Presidente**

**Marines Boff Gerhardt - PSDB**
**Membro/Relatora**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@patobranco.pr.gov.br



Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 34 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Nov-2017-10:12-031048-1/2


Ofício SMMA 090/2017 Pato Branco, 08 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Em atendimento ao Projeto de Lei nº. 87/2017/2017, que propõe a proibição de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco, essa Secretaria de Meio Ambiente manifesta sobre os seguintes aspectos:

1. Quanto ao parágrafo único do Art. 1°, sobre a proibição de qualquer veículo de tração animal como carroça, charretes e outros meios de transporte similares, utilizados para cargas:
   a. Somos favoráveis a restrição e a regulamentação permitindo esse tipo de trabalho desde que haja o cumprimento das normas que atendam o bem-estar animal, sendo obrigatórios laudo de profissional médico veterinário, com a aprovação da aptidão do animal para o trabalho. O proprietário usuário de tais serviços deverá manter o animal em perfeitas condições de sanidade, contemplando a vermifugação, vacinação, exames periódicos (anemia infecciosa equina), ferrageamento dos cascos e com estado nutricional adequado;
2. Ressaltamos sobre a necessidade da proibição da permanência de animais soltos, ou mesmo amarrados com cordas ou por outros meios em locais , vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não;
3. Havendo a constatação de maus tratos o proprietário ou responsável pelo animal sofrerá as sanções cabíveis na Lei 4.433/2014, que institui o PROBEM - Programa Municipal de Proteção de Bem-Estar Animal.

Atenciosamente.

Nelson Bertani

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ao Senhor

Carlinhos Antonio Polazzo

Presidente da Câmara de Vereadores

Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 87/2017

Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de veículo de tração animal para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I – recolhimento imediato do animal, do veículo e multa de 50 UFMs;

II – em caso de reincidência a multa será de 100 UFMs além do recolhimento do animal e do veículo.

III – a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para custeio do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

**Art. 3º** Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal apreendido e recolhido nos termos do *caput* deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

§ 2º O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada.

§ 3º Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

**Art. 4º** Revoga-se a alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 36

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.048, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de veículo de tração animal para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I – recolhimento imediato do animal, do veículo e multa de 50 UFMs;

II – em caso de reincidência a multa será de 100 UFMs além do recolhimento do animal e do veículo.

III – a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para custeio do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

**Art. 3º** Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal apreendido e recolhido nos termos do *caput* deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

§ 2º O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada.

§ 3º Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

**Art. 4º** Revoga-se a alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017

*AUGUSTINHO ZUCCHI*
Prefeito

**Publicado por:**
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
**Código Identificador:** 182FF1EE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/11/2017. Edição 1382
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco Fls 37 Visto

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 5.046, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio", mês dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio", dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

Parágrafo único. O Símbolo da campanha e atividades previstas na presente lei será um laço amarelo, permitindo que órgãos públicos, entidades privadas e população em geral participem da divulgação decorando suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor amarela.

Art. 2º No mês de setembro serão realizados fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população de modo geral;

Art. 3º O objetivo da Campanha "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio" é alertar a sociedade a respeito da realidade do suicídio no Brasil e no mundo e suas formas de prevenção.

Art. 4º Fica a campanha "Setembro Amarelo – prevenção e combate ao suicídio" inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

**LEI Nº 5.047, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 129...

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - refeito

**LEI Nº 5.048, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de veículo de tração animal para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 2º Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I – recolhimento imediato do animal, do veículo e multa de 50 UFMs;

II – em caso de reincidência a multa será de 100 UFMs além do recolhimento do animal e do veículo.

III – a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para custeio do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

Art. 3º Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal apreendido e recolhido nos termos do caput deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

§ 2º O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada.

§ 3º Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 4º Revoga-se a alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

**LEI Nº 5.049, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Agosto Azul", dedicado ao desenvolvimento de ações que visem à integridade da saúde do homem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Agosto Azul", dedicado ao desenvolvimento de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, a realizar-se anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Fica instituído como símbolo do mês "Agosto Azul" uma gravata borboleta na cor azul.

§ 1º Fica facultado aos prédios públicos utilizar luz azul e gravata borboleta na mesma cor, durante o mês de agosto, em alusão ao "Agosto Azul".

§ 2º Fica instituído o terceiro sábado do mês de agosto como sendo o "Dia D".

Art. 3º No mês "Agosto Azul" fica o Poder Público, autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem.

Art. 4º Dentre todas as ações e procedimentos que poderão ser realizados visando à consecução do objeto que trata esta lei, a campanha poderá se utilizar de:

palestras, simpósios, peças teatrais, audiências públicas e outros eventos que julgar pertinente;

interação de toda a sociedade civil do município, por intermédio de atividades de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, de acordo com a realidade de nosso município;

caminhadas, corridas de rua, e demais atividades visando à conscientização acerca da importância da prevenção à saúde do homem; blitz educativa; distribuição de cartilhas e material educativo para alunos do ensino fundamental e médio, bem como para a população em geral; desenvolver ações publicitárias.

Art. 5º Fica a campanha "Agosto Azul" inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores que compõem a Mesa Diretora: Carlinho Antonio Polazzo (Presidente); Rodrigo José Correia (Vice-presidente); Marco Antonio Augusto Pozza (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchiavan (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

**LEI Nº 5.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson" no município de Pato Branco, a ser realizado anualmente na semana que compreenda o dia 11 de abril (Dia Mundial da Doença de Parkinson).

Parágrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância da identificação prematura dos sintomas e sinais da Doença de Parkinson, tanto pelos profissionais da área da saúde quanto pelos leigos, bem como, esclarecer ao público sobre os problemas relacionados à doença, buscando a conquista de apoio de toda a sociedade às iniciativas que visam a melhorar as condições de vida de pessoas acometidas desta doença.

Art. 2º A "Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson" prevê a realização de atividades conducentes a:

I – promover a integração das pessoas portadoras da doença em todos os níveis sociais;

II – esclarecer a comunidade em geral no que diz respeito às peculiaridades da doença, limitações, necessidades e potencialidades daqueles que a manifestam;

III – divulgar os serviços existentes no município para diagnóstico e tratamento da Doença de Parkinson, bem como os sintomas e a necessidade de apoio familiar, comunitário e institucionais públicos e privados aos que padecem da doença;

IV – realizar seminários, encontros e atividades afins, com vistas à troca de experiências e informações entre pessoas com interesse sobre doença de Parkinson, familiares, profissionais, gestores municipais e a sociedade em geral;

V – promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença;

VI - estimular o desenvolvimento de estratégias, junto ao Poder Executivo Municipal, que permitam às pessoas com doença de Parkinson residentes no município de Pato Branco o acesso ao tratamento multidisciplinar da doença, tanto no nível ambulatorial, quanto no hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joecir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

**LEI Nº 5.051, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos a aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

II – lançamento "in natura" a céu aberto, e estoramento sanitário: multa de 10(dez) a 30(trinta) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não: multa de 2 (dois) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios: multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

V – depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados e resíduos domiciliares: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs.

VI – descartar nos containers públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicláveis: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 6 (seis) a 12 (doze) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica."

Art. 2º A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Os valores arrecadados com as multas constantes no art. 39 serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 013/2017
CONTRATADA: Organização São Lucas
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 013/2017, celebrado em 22 de março de 2017.
Data: 20/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 015/2016
CONTRATADA: Clinica de Olhos Pato Branco Ltda- ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 015/2016, celebrado em 11 de Janeiro de 2016.
Data: 25/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 130/2017
CONTRATADA: CURCZ SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 130/2017, celebrado em 10 de agosto de 2017.
Data: 17/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 158/2016
CONTRATADA: ECOVISION ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 158/2017, celebrado em 16 de outubro de 2017.
Data: 24/11/2017

Pato Branco, 13 de novembro de 2017

Altair José Gasparello

**MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ**
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2017**

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 133/2017, de 23 de outubro de 2017, com abertura e julgamento em 07 de novembro de 2017, e verificado que não houve interposição recursal, eu Clovis Zanella, Pregoeiro, designado pela Portaria nº 97/2017, ADJUDICO os objetos constantes dos seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 para Registro de Preços, às Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue: CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32: LOTE 01 Itens – 04,08. LOTE 03 Item – 02. CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40: LOTE 01 Itens – 01,03,05. LOTE 03 Itens – 03,13,15. LOTE 04 Itens – 01,02,04,05. LOTE 05 Itens 01,02. LOTE 06 Item 01. PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58: LOTE 02 Itens – 02,03,04. LOTE 04 Item – 03. EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95: LOTE 03 Itens – 04,06,07,08,09,10. ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15: LOTE 01 Item – 05. LOTE 02 Item – 01. LOTE 03 Itens – 11,12,14,16,17. LOTE 06 Item – 02. LOTE 07 Item – 01. TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26: LOTE 01 Item – 02. V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06: LOTE 01 Item – 09. LOTE 03 Item – 01. LOTE 04 Item – 06. LOTE 07 Item – 03. Itens fracassados: LOTE 01: 07. LOTE 03: 05. LOTE 07: 02. Saudade do Iguaçu dia 16 novembro de 2017, CLOVIS ZANELLA, Pregoeiro.

**HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que apurou o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 - SRP, de 23/10/2017, com abertura e julgamento em 07/11/2017 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 para Registro de Preço, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32. CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58. EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95. ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15. TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26. V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, PR, 16 de novembro de 2017. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL

extrato da Ata de Registro de Preços - PREGÃO PRESENCIAL – Nº. 133/2017. ATA Nº 165/2017 - CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32. ATA Nº 166/2017 - CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. ATA Nº 167/2017 - PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58. ATA Nº 168/2017 - EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95. ATA Nº 169/2017 - ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15, CNPJ Nº 20.707.920/0001-51. ATA Nº 170/2017 - TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26. ATA Nº 171/2017 - V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06.

A Publicação na integra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://amosc.dioems.com.br, edição de 20/11/2017, conforme Lei Autorizativa nº 1071 de 14 de março de 2017.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tapiranga, 88 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná
CNPJ 80.240.868/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

**HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017**

Tornamos público a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto às empresas: ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA ME – R$ 1.031,01; H1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – R$ 21.599,76; C K TEIXEIRA MÓVEIS – R$ 5.997,00; ALVES E SARTOR LTDA – ME – R$ 297,00; SEMINA PRODUTOS EDUCATIVOS E SERVIÇOS LTDA EPP – R$ 2.990,00; MUNCI EQUIP. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI – ME – R$ 300,00; MORENO COMERCIAL EIRELI EPP – R$ 530,62; CCC COMERCIAL EIRELI – EPP – R$ 998,52; VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI – EPP – R$ 7.560,00; TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP – R$ 6.550,00; G D C DA SILVA COSTA - EIRELI – EPP – R$ 6.184,99; PPS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP – R$ 4.508,00; METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP – R$ 4.022,95; RAPHAEL GOLÇALVES NICESIO – EPP – R$ 4.714,30; POSTERAIR ASSESSORIA TECNICA LTDA – ME – R$ 4.498,98; MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI – ME – R$ 6.881,00; DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP – R$ 329,99; COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI – ME – R$ 2.034,36; LUIS CESAR REIS – EPP – R$ 1.200,48 e RÉALCO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME – R$ 2.252,87.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 266/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA ME CNPJ: 02.995.568/0001-15

EXTRATO DE CONTRATO Nº 315/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: H1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 19.921.492/0001-86

EXTRATO DE CONTRATO Nº 316/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: C. K. TEIXEIRA MÓVEIS CNPJ: 04.148.669/0001-83

EXTRATO DE CONTRATO Nº 317/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: ALVES E SARTOR LTDA - ME CNPJ: 07.774.453/0001-20

EXTRATO DE CONTRATO Nº 318/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: SEMINA PRODUTOS EDUCATIVOS E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 04.115.617/0001-03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 319/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MUNCI EQUIP. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI - ME CNPJ: 20.371.330/0001-09

EXTRATO DE CONTRATO Nº 320/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MORENO COMERCIAL EIRELI EPP CNPJ: 28.498.522/0001-73

EXTRATO DE CONTRATO Nº 321/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: CCC COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 22.965.934/0001-23

EXTRATO DE CONTRATO Nº 322/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI – EPP CNPJ: 22.991.045/0001-81

EXTRATO DE CONTRATO Nº 323/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP CNPJ: 27.821.705/0001-26

EXTRATO DE CONTRATO Nº 324/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: G D C DA SILVA COSTA - EIRELI - EPP CNPJ: 08.721.729/0001-21

EXTRATO DE CONTRATO Nº 325/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: PPS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP CNPJ: 21.262.327/0001-01

EXTRATO DE CONTRATO Nº 326/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP CNPJ: 05.758.117/0001-03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 327/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: RAPHAEL GOLÇALVES NICESIO - EPP CNPJ: 22.654.814/0001-82

EXTRATO DE CONTRATO Nº 328/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: POSTERAIR ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME CNPJ: 16.743.543/0001-39

EXTRATO DE CONTRATO Nº 329/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI - ME CNPJ: 19.299.153/0001-98

EXTRATO DE CONTRATO Nº 330/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ: 66.811.180/0001-09

EXTRATO DE CONTRATO Nº 331/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - ME CNPJ: 18.842.831/0001-36

EXTRATO DE CONTRATO Nº 332/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: LUIS CESAR REIS - EPP CNPJ: 91.920.361/0001-57

EXTRATO DE CONTRATO Nº 333/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: RÉALCO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ: 24.375.213/0001-66

ERRO 5º BIMESTRE/2017
Relatório Lei 4.320/64 – Relatório Resumido da Execução orçamentário – 5º Bimestre/2017.

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.diariomunicipal.com.br/famp, edição do dia 20 de novembro de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 5127 de 07 de junho de 2017.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONISPA
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2017
Com fundamento no Art. 25, "caput" da Lei de Licitações, RATIFICO o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E SERVIÇOS DE APOIO A DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários do Sistema Único de Saúde dos municípios consorciados ao CONISPA, conforme segue:
Valor Global: 1.117.313,04
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.062.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fonte: 1076 e 1000.
Data: 14/11/2017

Altair José Gasparello
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 87/2017**

RECEBIDO EM: 28 de junho de 2017

SÚMULA: Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Cavalo - Revoga-se a alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4433, de 25 de setembro de 2014.Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O animal apreendido e recolhido nos termos do caput deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 05(cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal. O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada. Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais)

AUTORES: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de dezembro de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de fevereiro de 2017
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 2 de outubro de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de outubro de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de novembro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emendas**.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 8 de novembro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 952, de 9 de novembro de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5048, de 14 de novembro de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7017, de 18 e 19 de novembro de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1382, de 20 de novembro de 2017